



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10611.000866/00-12  
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.066  
RECURSO Nº : 123.402  
RECORRENTE : CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM E  
MÉTODOS GRÁFICOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Aparelho de ultra-sonografia com análise espectral *doppler* para uso genérico classifica-se, de acordo com a lei que vigia à época da ocorrência do fato gerador (Decreto 1.343, de 23/12/94), no código TEC 9018.19.11.

Multa de mora incabível.


RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo de Assis que dava provimento integral.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

14 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO N° : 123.402  
ACÓRDÃO N° : 303-30.066  
RECORRENTE : CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM E  
MÉTODOS GRÁFICOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre de decisão de Primeira Instância que considerou procedente lançamento efetuado em 28/06/2000, pela Alfândega do Aeroporto Internacional Tancredo Neves.

Trata-se da importação realizada por meio da Declaração de Importação n.º 007880/95, registrada em 05/07/1995, da mercadoria descrita como "Aparelho de Ultra-sonografia marca Dasonics, modelo Sectras VST Masters Series, composto de unidade básica, doppler plus, transdutor 3,5 Mhz MI-CLA, transdutor 7,0 Mhz ECLA, transdutor 10,0 Mhz 40 mm MI-CLA, vídeo printer color Sony 5200, Panasonic SVHS VCR", classificada pela contribuinte na Tarifa Externa Comum no código 9018.90.99 e na TIPI no código 9018.90.2200, com alíquotas de 16% para o II e de 8% para o IPI.

A Fiscalização entendeu que a correta classificação da mercadoria seria no código TEC 9018.19.11, com alíquota de 19% para o II. Manteve a classificação do IPI. Foram lançados o Imposto de Importação e a multa de mora de 20%, conforme artigo 530 do Regulamento Aduaneiro, artigo 84, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 8.981/95 c/c art. 61, parágrafo 2º, da Lei 9.430/96 e art. 106, inciso II alínea "c", da Lei n.º 5.172/66. Com relação ao IPI, foi alterada a base de cálculo, tendo sido lançados o imposto e a multa de mora de 20% conforme artigo 362 do RIPI, artigo 84, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 8.981/95 c/c art. 61, parágrafo 2.º, da Lei 9.430/96 e art. 106, inciso II alínea "c", da Lei n.º 5.172/66. Foram cobrados, ainda, os juros de mora.

Impugnando o feito, a empresa alegou, em suma, que:

a-) o artigo 50 do Decreto-lei n° 37/66 dispõe que a impugnação do valor aduaneiro ou classificação tarifária deverá ser feita dentro de 5 dias depois de ultimada a conferência aduaneira na forma do regulamento. Tal dispositivo, ratificado pelo art. 477 do Regulamento Aduaneiro, foi ferido pelo Fisco que, passados mais de quatro anos da importação, reclassificou a mercadoria;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.402  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.066

b-) foram modificados os critérios jurídicos utilizados, o que não vem sendo aceito pelos Tribunais brasileiros (cita jurisprudência);

c-) à época da importação a questão da classificação do produto era controvertida, uma vez que não havia código específico para os mesmos, conforme se depreenderia das cópias de documentos que anexa, da Sociedade Brasileira de Cardiologia-Departamento de Ecocardiografia e do Colégio Brasileiro de Radiologia, dirigidos ao Ministério das Relações Exteriores, preocupados com tal situação;

d-) as dúvidas existentes só foram resolvidas em 07/07/95, após o registro da D.I., quando, por meio do Decreto 1.550/95, foi criada a posição 9018.19.11, para “Ecógrafos com análise especial doppler”, conforme denominação sugerida pela Sociedade Brasileira de Cardiologia, com alíquota de II de 0%;

e-) da contribuinte não poderia ser exigida a classificação da mercadoria em um código criado após a importação (9018.19.11);

f-) foi utilizado, pela contribuinte, o código correspondente aos aparelhos mais assemelhados, conforme RGI-4;

g-) o SECEX, à época da autorização da importação, aceitou a classificação proposta, após analisar o catálogo técnico do equipamento;

h-) apresentou cópia de laudo emitido à época por engenheiro eletricitista, competente para tal;

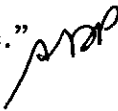
i-) não haveria porque se falar também nas penalidades, sobretudo na utilização da taxa SELIC;

j-) a aplicação de multas feriria o disposto no AD(N) n.º 10/97.

Finaliza solicitando o integral cancelamento do Auto de Infração.

A decisão de Primeira Instância está assim ementada:

“Mercadoria – Aparelho de Ultra-sonografia. A classificação das mercadorias na Nomenclatura é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e Capítulo.

Lançamento procedente.” 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.402  
ACÓRDÃO N° : 303-30.066

A autoridade alegou que o Decreto-lei n.º 2.472/88 modificou o Decreto-lei 37/66, garantindo à Fazenda Nacional o direito de realizar a revisão no período de 5 anos a contar da data do registro da D.I.

No mérito, considerou que dentro da posição 9018 a subposição adequada para o aparelho em lide é 9018.19.11, que diz respeito a Outros aparelhos de eletrodiagnóstico operando por ultra-som, e não 9018.90.99, adotada pela impugnante, que refere-se genericamente a Outros de Outros instrumentos e aparelhos.

No que concerne ao Decreto 1.550, de 07/07/95, publicado em 08/07/95, prevalecem para todos os efeitos as alíquotas vigentes à data da ocorrência do fato gerador, o registro da DI, em 05/07/95.

O laudo técnico anexado diria respeito a mercadoria diversa e não poderia ser aplicado.

Quanto às multas e juros de mora, aduziu que:

“...mesmo considerando que a Recorrente descreveu a mercadoria de molde a permitir a sua exata tributação, não se vislumbrando em seu procedimento qualquer indício de dolo ou fraude, senão mero equívoco no exame da legislação vigente, também entendo-os devidos com amparo no disposto no ADN (COSIT) n.º 10 de 1997, o qual recomenda a exigência os tributos acrescidos dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor, nos casos como o acima.”

Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, a autuada recorreu a este Conselho alegando, em suma, que:

a-) o Auto de Infração, que faz exigência citando ato infralegal, merece ser *ab initio* anulado;

b-) a decisão da Terceira Câmara consubstanciada no Acórdão n.º 303-28.838 foi no sentido de que a classificação é no código 9018.19.19. Contribuinte e Fisco erraram a classificação tarifária e, portanto, o Auto é nulo;

c-) o fato gerador do IPI é o desembaraço do bem importado, ocorrido em 25/07/95 e não há tributo, multa ou correção devidos antes desta data. O lançamento é, portanto, ato jurídico nulo, contrariando o artigo 145 do CCB e o artigo 113, parágrafo 1.º, do CTN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

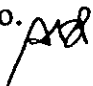
RECURSO N° : 123.402  
ACÓRDÃO N° : 303-30.066

Após repetir as alegações trazidas na impugnação quanto à extemporaneidade do lançamento e quanto à classificação efetuada, trouxe à baila novamente a decisão proferida por este Colegiado e aduziu que, conforme artigo 106, inciso I, do CTN, caberia a retroatividade da norma.

Insistiu também na inaplicabilidade das multas, baseando-se nos Atos Declaratórios Normativos 10/97 e 12/97. Se o Fisco e o Contribuinte erraram, deveria prevalecer o disposto no artigo 112 do CTN.

Com base no artigo 172 do CTN solicitou a aplicação da equidade, aduzindo que o equipamento sempre tivera sua tributação à alíquota de 0%, destinasse ao atendimento da saúde dos brasileiros, não possui similar no âmbito do Mercosul e é inegável a dificuldade para a sua exata classificação tributária.

Finalmente, solicitou a reforma da decisão recorrida, com o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 123.402  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.066

VOTO

Conheço do recurso, que é tempestivo, está acompanhado da comprovação da realização do depósito recursal e trata de matéria de competência deste Colegiado.

A contribuinte alega que o Auto de Infração faz exigência citando ato infralegal e, por tal motivo, seria ato nulo. Não especifica onde é que teria havido omissão na citação da norma legal. O artigo 59 do Decreto 70.235/72 traz os casos de nulidade, abrangendo atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não se trata do presente, em que não há alegação de incompetência e não houve preterição do direito de defesa, tanto é que a contribuinte apresentou sua impugnação insurgindo-se contra a lavratura do auto sem sequer citar o argumento só agora trazido à baila. Como se vê, trata-se, também, de matéria preclusa.

Some-se a tanto que os regulamentos citados no Auto de Infração são amparados por atos legais minudentemente detalhados no Relatório de Ação Fiscal de fls. 12/20.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade levantada.

Outro argumento trazido concerne ao prazo de 5 dias para a impugnação do valor aduaneiro ou da classificação tarifária da mercadoria, que estaria previsto no artigo 50 do Decreto-lei nº 37/66. Entretanto, o Decreto-lei nº 2.472/88 alterou a redação deste dispositivo. Na verdade, o prazo para a revisão aduaneira está previsto no artigo 54 do Decreto-lei nº 37/66, também com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88 e é de 5 anos contados a partir do registro da Declaração de Importação.

E não se fale em mudança de critério jurídico, pois o Fisco, até o momento do lançamento, ainda não se manifestara sobre a classificação da mercadoria. Se não houve posição, não há como haver alteração do critério.

No mérito, o ponto central da lide diz respeito à classificação do aparelho de ultra-sonografia com análise espectral *doppler*.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.402  
ACÓRDÃO N° : 303-30.066

De acordo com o art. 144 do CTN o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. No caso do Imposto de Importação, a data a ser considerada para verificar a norma então vigente é a do registro da Declaração de Importação, já que o Decreto-lei n° 37/66, em seu artigo 23, assim estabeleceu o elemento temporal do fato gerador.

O registro da Declaração de Importação ocorreu em 05/07/95. Nessa data vigia o Decreto 1.343, de 23/12/94, com o seguinte detalhamento para o código em questão:

“9018 Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.

9018.1 -Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos)

9018.11.00 Eletrocardiógrafos

9018.19 Outros

9018.19.1 Aparelhos

9018.19.11 Operando por ultra-som

(...)

9018.19.19 Outros

9018.19.9 Partes

(...)

9018.90 -Outros instrumentos e aparelhos

(...)

9018.90.9 Outros

(...)

9018.90.99 Outros”

O aparelho em questão, apesar de possibilitar a análise espectral *doppler*, é um aparelho de uso genérico, o que é implicitamente admitido pela própria recorrente quando defende a aplicação da decisão constante do Acórdão n.º 303-28.838, de 15/04/98, que tratava da classificação de um aparelho de uso geral e não de um equipamento de ecocardiografia. *AVS*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.402  
ACÓRDÃO N° : 303-30.066

É também um aparelho de eletrodiagnóstico, o que é por todos reconhecido. Sendo assim, sua classificação deve ser realizada no código 9018.1, ficando descartado o código 9018.90.99 utilizado pela autuada.

Como não se trata especificamente de um eletrocardiógrafo, instrumento com que se efetua o eletrocardiograma, deve ser classificado como realizado pelo Fisco, no código 9018.19.11, relativo a outros aparelhos, operando por ultra-som. Trata-se da aplicação da RGI-1 combinada com a RGI-6.

A decisão desta Câmara que a contribuinte traz à baila para defender um terceiro código diz respeito a fato gerador ocorrido na vigência do Decreto n° 1.550, a partir de 08/07/95, data de sua publicação. Como tal Decreto alterou o código 9018.19.11 para “Ecocardiógrafos com análise espectral *doppler*” e a mercadoria tinha uso geral, sua classificação passou a ser realizada como “Outros”.

No que concerne ao IPI, cabe razão à contribuinte quando afirma que o fato gerador é o desembaraço da mercadoria. Ora, à época do lançamento tal fato obviamente já ocorrera e o IPI deveria ser lançado. Não houve alteração na classificação na TIPI adotada. Mas a base de cálculo do IPI é também função do valor do II, cujo fato gerador já ocorrera. Com efeito, a Lei n.º 4.502/64, em seu artigo 14, inciso I, alínea “b”, estabelece que constitui valor tributável, no caso dos produtos de procedência estrangeira, para o cálculo efetuado na ocasião do despacho, “o valor que serviu de base, ou que serviria se produto tributado fosse para o cálculo dos tributos aduaneiros, acrescido do valor deste e dos ágios e sobretaxas cambiais pagos pelo exportador”.

Quanto às multas de mora, considero-as descabidas, haja vista que, sem lançamento não há crédito tributário e, portanto, não há que se falar em multa de mora quando sequer houve vencimento da obrigação. Além disso, conforme o art. 151, III, do CTN, a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, portanto, é alterada a data do vencimento do crédito para depois da notificação da decisão administrativa que houver transitado em julgado.

A aplicação da equidade não é também possível pois não há lei que autorize-a. No que diz respeito às penalidades pecuniárias, o disposto no artigo 4º do Decreto-lei n° 1.042, de 21/10/69, não foi recepcionado pela Constituição de 1988, em seu artigo 150, parágrafo 6º, alterado pela Emenda Constitucional n° 03/93.

Tal dispositivo, depois da EC 03/93, tem a seguinte redação:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.402  
ACÓRDÃO N° : 303-30.066

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

(...)

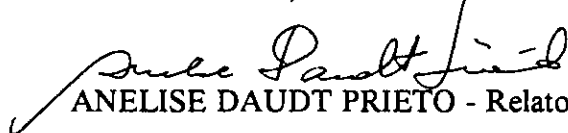
§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”.(grifos meus)

Depreende-se, daí, que é necessária lei específica, que regule exclusivamente as matérias enumeradas no § 6.º do artigo 150 para a regulação de anistia ou remissão relativas a impostos, taxas ou contribuições.

O Decreto-lei n.º 1.042, de 21/10/69, “dispõe sobre regularização de situações fiscais e dá outras providências”. Não é uma lei específica, não tendo, portanto, sido recepcionado, na Constituição Federal, o seu artigo 4.º. Este é o entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em seu Parecer PGFN/CAT/Nº 804/93.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para excluir a imposição das multas moratórias.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2001

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10611.000866/00-12

Recurso n.º 123.402

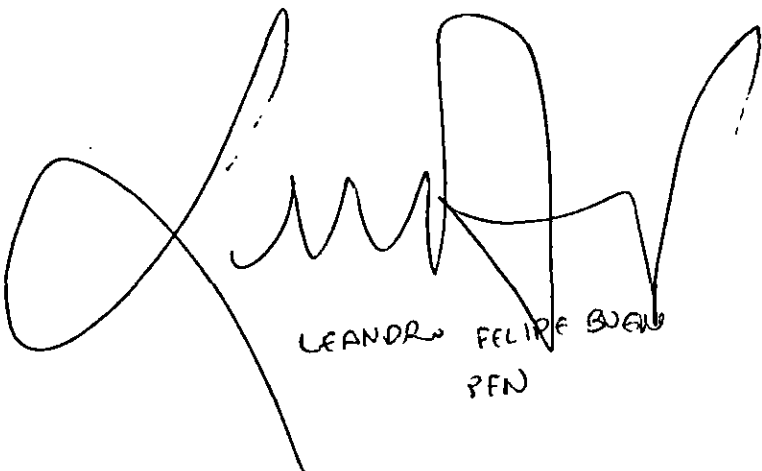
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.066

Brasília-DF, 21 de maio 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 14/11/2002

  
LEANDRO FELIPE BUGA  
PFN